



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.720494/2013-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.477 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2023
Recorrente CERPA CERVEJARIA PARAENSE SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

MULTA DE OFÍCIO. LEGITIMIDADE.

A multa de ofício de 75% sobre o imposto devido e não recolhido é prescrita pelo art. 44, I, da Lei nº 9.430/96

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

Procede a cobrança de encargos de juros com base na Taxa SELIC, visto estar amparada em lei (art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Adão Vitorino de Moraes, Laércio Cruz Uliana Júnior, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa, Semiramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente o conselheiro Ari Vendramini, substituído pelo conselheiro Marcos Antonio Borges.

Relatório

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório do voto da DRJ:

Trata o presente processo de Autos de Infração, lavrados contra a empresa acima identificada, com exigência de contribuições: PIS no valor de R\$755.318,29, juros de

mora no valor de R\$247.794,72 (calculados até 28/02/2013) e multa proporcional no valor de R\$566.488,67, totalizando o crédito tributário em R\$1.569.601,68 (fls. 739/748); e COFINS no valor de R\$3.215.405,45, juros de mora no valor de R\$1.063.455,41 (calculados até 28/02/2013) e multa proporcional no valor de R\$2.411.554,04, totalizando o crédito tributário em R\$6.690.414,90 (fls. 749/758). Os fatos estão descritos nos autos de infração, conforme abaixo: “301 - FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO PIS INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO Valor apurado conforme detalha a planilha anexa, extraída da escrita contábil do contribuinte relativamente ao AC 2009. O contribuinte procedeu aos registros mensais no DACON, mas não declarou em DCTF e nem efetuou os devidos recolhimentos. 001 - COFINS - INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS Valor apurado conforme detalha a planilha anexa, extraída da escrita contábil do contribuinte relativamente ao AC 2009. O contribuinte procedeu aos registros mensais no DACON, mas não declarou em DCTF e nem efetuou os devidos recolhimentos” A empresa foi cientificada dos lançamentos, e apresentou contestação, fls. 763/807, alegando, em síntese, que: a) Se todas as informações, dados e valores do histórico fiscal do contribuinte são por este fornecidos ao Fisco, tanto em termos quantitativos, quanto qualitativos, ele não pode ser penalizado com multa de 75% do tributo devido ou 150% no caso de sonegação fiscal, fraude ou conluio. b) Cabe o lançamento de ofício típico, bem como a cominação das multas penais correlatas, quando haja comportamento omissivo ou comissivo do contribuinte, em prejuízo da Fazenda Pública. Ao revés, se o contribuinte revela, espontaneamente, sua situação fiscal ao Fisco, através do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, ou de deveres instrumentais, ele não deve ser submetido ao pesado ônus financeiro da multa punitiva, ainda que caiba, por uma ou outra circunstância, o lançamento ex officio. c) Se a obrigação tributária é declarada a competente autoridade fiscal, sem qualquer omissão, e se esta, com base nessa declaração, tem condições de apurar eventual diferença de tributo a pagar, ou, até mesmo, a falta de recolhimento de seu montante integral, incabível é a imposição de multas de caráter penal. Cabíveis, se e quando for o caso, multas de mora e juros de mora. d) Mesmo entregando toda a documentação ao fisco federal, confessando seus débitos através da DACTON e da própria escrituração contábil, pois nunca houve nenhuma omissão de receita, que justifique a imputação de multa de 75%, mesmo, porque como já explanado anteriormente trata-se de obrigação acessória, pois a DACTON e a DCTF funda-se na própria definição do Código Tributário Nacional - CTN que trata das obrigações acessórias, assim definidas no §2º do art. 113. e) Se coubesse alguma sanção, as mesmas teriam que seguir as normas que regulam as referidas obrigações acessórias, mesmo neste caso, como podemos observar não tem nenhum amparo legal para aplicação de multa de 75%. f) Os tributos (federais) declarados na DCTF, DACTON dentre outras e tendo suas bases de cálculo em conformidade com a Contabilidade, mesmo que não pagos têm incidência da multa de mora, de no máximo 20% sobre o valor do tributo declarado. g) Faz-se necessário analisar o princípio do não confisco juntamente com o princípio da proporcionalidade, vê-se que este desponta como técnica de aplicação do primeiro. A simbiose, pois, de ambos os princípios constitucionais torna menos complexa a concreção do princípio do não confisco, ou seja, facilita sua aplicação do plano normativo ao fático) O princípio da vedação do confisco é previsto no sistema tributário nacional como uma das limitações constitucionais ao poder de tributar. Segundo a regra ínsita no art. 150, IV, da Constituição Federal. i) O princípio da vedação do confisco tem como escopo preservar a propriedade dos contribuintes, ante a voracidade fiscal do Estado. Se a instituição do tributo pode vir a ser considerada confiscatória, por não respeitar o mínimo para a existência digna e produtiva do particular, é evidente que a cobrança de multa em valores desarrazoados também se subsume à mesma teleologia prevista no princípio cuja positivação referiu-se apenas aos tributos. j) Os tribunais vêm consignando, como espécie de estipulação de critérios mais concretos, especialmente no que toca à penalidade, seja esta examinada proporcionalmente ao tributo em vista do qual foi imposta. k) O caráter confiscatório da multa desconfigura, desnatura, sua própria natureza e função. Ou seja, o que era para servir como instrumento sancionador e

inibidor do Estado, transforma-se em inequívoca fonte de arrecadação, configurando-se como verdadeiros tributos ilegais, disfarçados sob a roupagem de penalidade pecuniária. l) Como já destacado, o princípio da proporcionalidade é bastante utilizado como instrumento de interpretação judicial no que se refere à análise e concretude do princípio da proibição do confisco da multa punitiva. Esta deve ser, pois, proporcional ao tributo cuja arrecadação e fiscalização deu azo à imposição da obrigação acessória que, uma vez inadimplida, originou, por sua vez, a multa punitiva. m) O princípio da proporcionalidade, muito embora não esteja consagrado explicitamente na Lei Fundamental brasileira, nela se mostra presente de forma implícita, e quanto a isso a doutrina se mostra majoritária. n) Ao se deparar com um caso concreto, em que a multa advinda do inadimplemento de obrigação tributária acessória sem mostrar excessiva, o intérprete deve se valer do princípio da proibição do excesso, decompondo-o nos seus três elementos acima indicados, para saber se a multa é ou não confiscatória. o) O caráter confiscatório da multa se mostrará presente, portanto, quando o elemento necessidade não se configurar, isto é, quando o direito de propriedade do particular for sacrificado além da finalidade em vista da qual a multa fora instituída. p) A proporcionalidade, como instrumento de interpretação do princípio da vedação da multa confiscatória, em um caso concreto, recebe um limite oriundo do próprio conceito da vedação do confisco elaborado pela doutrina do direito tributário. É que o limite que indicará se a multa será ou não necessária corresponde, justamente, ao não sacrifício da fonte produtora do elemento (base de cálculo) tributável. q) Outra brutal ilegalidade é a aplicação da taxa Selic, ante a sua patente inconstitucionalidade, conforme será devidamente demonstrado. r) Convencido o Governo Federal de que poderia livremente convencionar os juros moratórios em taxa superior à fixada pelo CTN, como anteriormente o fez, cometeu nova ilegalidade ao passar a calculá-los em taxas superiores a esta a partir de abril de 1995.

s) Pelo mesmo raciocínio já anteriormente exposto, é da mesma forma ilegal a aplicação dessa taxa a título de juros moratórios sobre débitos tributários federais, vez que o CTN e a legislação civil estabeleceram como limite máximo para a instituição de juros a taxa de 1% ao mês, ou seja, de 12% ao ano. t) Demonstrada a ilegalidade desses índices, para todos os efeitos de direito deve prevalecer, para cálculo de juros moratórios sobre débitos tributários, a taxa prevista no referido § 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional, ou seja, de 1% ao mês, visto ser essa regra sempre aplicável na ausência de norma específica. Por fim, requer: a) seja a impugnação conhecida e provida e de plano acatada às questões apresentadas, para o fim em seu mérito reduzir a multa aplicada ao percentual máximo de 20%, a não aplicação da taxa Selic, ou cancelar o lançamento em debate em todos os seus termos.

(...)

Seguindo a marcha processual normal, foi proferido voto assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS As decisões judiciais só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo judicial, não beneficiando nem prejudicando terceiros. As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. PROVA. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriores trazidas aos autos. ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 Ementa: MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE CONFISCO

A vedação constitucional do emprego de tributo com efeito de confisco dirige-se ao legislador e não ao aplicador da lei, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa de ofício de acordo com a legislação própria, até porque esta constitui mera sanção por ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, razão por que se revela inaplicável o princípio da vedação do confisco, previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário pedindo reforma em síntese:

Procede a cobrança de encargos de juros com base na Taxa SELIC, visto estar amparada em lei (art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96).

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

Sobre o pleito da contribuinte, reproduzo o teor do voto da DRJ:

Cobrança da Multa A multa de ofício aplicada pela autoridade fiscal, no percentual de 75%, possui respaldo na legislação em vigor, estando prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, mencionado expressamente no demonstrativo de multa e juros de mora anexo aos autos de infração (fls. 746 e 756). O percentual em apreço, portanto, embora contestada pela impugnante, não contraria a legislação de regência, mas, ao contrário, decorre de regra por ela estabelecida.

No que toca à alegação de confisco, é necessário esclarecer que a multa de ofício constitui mera sanção por ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, razão por que se revela inaplicável o princípio da vedação do confisco, previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

De qualquer forma, deve-se observar que não existe um patamar pré-definido que permita dizer que um tributo tem ou não efeito confiscatório, cabendo essa valoração ao legislador ou, mediante provocação, ao órgão judicial competente.

Assim, em primeiro plano, pode-se afirmar que o princípio do não-confisco é uma limitação imposta pelo legislador constituinte ao legislador infra-constitucional, não podendo este instituir tributo que tenha efeito confiscatório, o que oneraria excessivamente o contribuinte. Em segundo plano, o princípio está dirigido, de modo eventual, ao poder judiciário, que deve aplicá-lo no controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das leis.

Portanto, não se pode dizer que o princípio esteja direcionado à administração tributária, a qual, por outro lado, deve submeter-se ao estrito princípio da legalidade, não podendo esquivar-se à aplicação de lei editada conforme o processo legislativo constitucional. Em outras palavras, incumbe à Administração Tributária a execução da lei, em estrita observância de seus mandamentos, sob pena de responsabilidade funcional.

A autoridade lançadora, portanto, não deve nem pode fazer um juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento, o qual constitui atividade administrativa plenamente vinculada, consoante dispõe o art. 3º do CTN. O fator determinante para a realização do lançamento é a ocorrência do fato gerador, e não a repercussão da exigência no patrimônio do contribuinte. Conforme estatui o art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador, a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato, sendo irrelevante sua repercussão na situação econômico-financeira do sujeito passivo.

Não compete à instância administrativa apreciar a matéria por dois motivos. Primeiro, porque a multa de ofício não está abrangida no conceito de tributo. Segundo, porque a vedação constitucional quanto à utilização de tributo com efeito confiscatório dirige-se ao legislador, e não ao aplicador da lei. Além do mais, o princípio que norteia a imputação dessa penalidade visa compelir o contribuinte a não cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade, constituindo portanto instrumento de desestímulo do sistemático inadimplemento das obrigações tributárias.

Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou, uma vez que o lançamento é uma atividade vinculada e não cabe à autoridade administrativa, em face dessa sua vinculação ao texto legal, apreciar questões de ordem constitucional ou doutrinária. Tal entendimento é, inclusive, objeto de súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, conforme segue:

“Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Tal determinação encontra-se inserida no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF):

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.” (grifou-se) (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Juros de Mora Insurge-se a impugnante contra a cobrança de juros moratórios com base na taxa SELIC, alegando ser inconstitucional e ilegal sua incidência sobre débitos tributários.

Sucedé porém que, como já observei ao tratar da multa de ofício, sendo o lançamento atividade administrativa plenamente vinculada, consoante dispõem os arts. 3º e 142, parágrafo único, do CTN, a autoridade fiscal deve obrigatoriamente observar a legislação específica ao apurar os valores que compõem o crédito tributário, não podendo portanto negar aplicação a lei ou ato normativo em vigor.

Ora, no caso em estudo, a incidência da SELIC a título de juros de mora está expressamente prevista no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, mencionado no demonstrativo de multa e juros de mora anexo ao auto de infração (fls. 746 e 756). Assim, no tocante a essa matéria, não merece reparo o lançamento, visto que a autoridade julgadora, assim como o autor do feito, está sujeita à estrita observância da norma positiva em apreço, cuja validade não lhe cabe discutir.

Sobre o tema, veja-se que juros de mora nada mais são que rendimentos destinados à remuneração do capital pela demora no cumprimento da obrigação tributária. São devidos quando o pagamento não ocorre dentro dos prazos definidos na legislação tributária. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina em seu art. 61 que:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos

geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º. Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

(grifou-se)

Como se verifica, o texto normativo acima transcrito trata de débitos para com a União, **decorrentes**, ou seja, que se originam, de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, não pagos no prazo previsto, sobre os quais incidirão juros de mora calculados à taxa Selic.

Logo, como a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic resulta de disposição normativa que determina a atualização do débito para com a União não pago no vencimento, inexistirá qualquer vício em sua utilização.

Nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Ademais existe previsão legal da multa de ofício aplicada pela autoridade fiscal, no percentual de 75%, possui respaldo na legislação em vigor, estando prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

No que tange a incidência de SELIC sobre a multa, assim já fixou entendimento esse CARF:

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, não merece prosperar o pleito da contribuinte.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

